



**Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste**  
Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

**PARECER CONJUNTO N.º 032/2023 DA ASSESSORIA JURÍDICA E DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS E DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS.**

**PROJETO DE LEI N.º 024/2023**

**ASSUNTO:** *“Altera a redação do § 2.º do art. 4.º e atualiza a tabela Constante do anexo I da Lei n.º 696, de 21 de julho de 2017, que dispõe sobre a concessão de diárias as vereadores e servidores da Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste-MG e dá outras providências”.*

**AUTOR:** Chefe do Poder Legislativo

**RELATORES:**

Vereador Rômulo Roncally Beirigo

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Vereador Aguiamar Albino de Castro

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

Vereador Geraldo de Araújo Moraes

**COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS**

**I – DO RELATÓRIO**

No dia 27 de setembro de 2023 às 09:00 horas, no Plenário da Câmara Municipal, a Assessoria Jurídica e os membros das Comissões de Legislação, Justiça e Redação, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas e de Serviços Públicos Municipais, reuniram-se conjuntamente para analisar e emitir o seguinte parecer quanto ao Projeto de Lei n.º 24/2023, de autoria da Mesa Diretora do Poder Legislativo, que trata da atualização dos valores das diárias do Poder Legislativo.

O Projeto retornou para exame das comissões em razão do pedido de vista e emenda apresentada pelo vereador Claudiano Júnior Tavares.

Em síntese é o relato, passo ao parecer.

**II – DA ANÁLISE DA PROPOSIÇÃO**

Excelentíssimos Vereadores.



# *Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste*

## Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Em exame da proposição, inicialmente, entende-se que o Município é competente para estabelecer os direitos, vantagens, concessões e deveres de seus servidores, mediante lei específica, desde que observe as disposições contidas na Constituição Federal e nas leis nacionais de natureza complementar, as peculiaridades e conveniências locais e suas possibilidades orçamentárias.

Portanto é importante salientar que para se pagar diárias a qualquer servidor público ou agente político, necessária se faz a previsão em lei, isto decorre, principalmente, do *caput* do art. 37 da Constituição Federal de 1988, que dispõe que a administração pública obedecerá ao princípio da legalidade, e, não é demais repetir, que a legalidade está erigida na condição de princípio que deve nortear toda e qualquer ação da administração pública.

Vejamos o conceito de diárias: *“Diárias são valores pagos ao servidor público ou agente político por dia de afastamento da sede do serviço, em caráter eventual e transitório, quando em atividade realizada no interesse ou em virtude do exercício de suas funções<sup>1</sup>, destinadas a indenizá-lo de despesas extraordinárias com hospedagem, alimentação e locomoção urbana”*.

Salienta-se que as diárias possuem na sua origem natureza jurídica ressarcitória e não compõem o patrimônio jurídico remuneratório do servidor público ou agente político. Elas têm natureza indenizatória, não é retribuição e o seu escopo é o de cobrir despesas extras do servidor público ou agente político que, no desempenho de suas funções, necessite se deslocar a serviço da Administração Pública.

As diárias de viagens de servidor público ou agente político não integram a base de contribuição nem mesmo se ultrapassar o limite estipulado pelas normas trabalhistas e previdenciárias, mantendo sua natureza originária de ressarcimento indenizatório em todas as hipóteses.

Portanto, é inquestionável que para o direito administrativo as diárias não consistem em base de cálculo de contribuições previdenciárias dos servidores públicos e agentes políticos, não integrando também os vencimentos.

Quanto aos valores das diárias, a Administração Pública deve pautar-se em critérios razoáveis e públicos, em plena observância dos princípios estabelecidos no artigo 37 da Constituição

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 6ª ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 927.



# *Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste*

## **Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais**

Federal/1988, bem como dos princípios da economicidade e da razoabilidade, inato à Administração Pública, não cabendo este exame em sede de parecer jurídico.

Para a contabilização das diárias é imprescindível à persecução do liame jurídico que repercute a regular escrituração da despesa pública, obedecido ao rito constante do Projeto de Lei em exame.

Sobre o tema, a Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais abril | maio | junho 2009 | v. 71 — n. 2 — ano XXVII<sup>2</sup>, assim preconiza:

*“(...) visando à eficiência do controle interno e externo da gestão de recursos públicos, repita-se: este Tribunal de Contas recomenda que os chefes de poder municipal regulamentem o pagamento de diárias de viagem, pois esta é a forma mais segura e transparente de se processarem as despesas de viagem. Relator: Conselheiro Antônio Carlos Andrada”. A citada revista também publicou a seguinte consulta: “Ementa: Indagações acerca da normatividade para fixação e pagamento de diárias de viagem a agentes políticos. Possibilidade de o município estabelecer direitos, vantagens, concessões e deveres de seus servidores mediante lei específica e em observância das disposições contidas na Constituição da República, peculiaridades locais e possibilidades orçamentárias. Em relação ao Poder Executivo, as diárias serão fixadas por meio de lei e decreto próprios; no âmbito do Poder Legislativo municipal, através de resolução votada pela Câmara. Fixação e regulamentação de diárias previstas no estatuto dos servidores não se estende aos agentes políticos, salvo expressa previsão legal.” Consulta n.º 748.9543, formulada por presidente de câmara municipal, acerca da normatividade para fixação e pagamento de diárias de viagem a agentes políticos, Presidente: conselheiro Elmo Braz, Relator: conselheiro Eduardo Carone Costa.*

Contudo a legalidade é norteadora da Administração Pública, para que seja excepcionada deve haver previsão expressa, portanto, somente através de lei poderá se instituir diária para cobrir despesas com viagens a serviço do Município, em que visa à satisfação do interesse público.

<sup>2</sup> <http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/458.pdf>

<sup>3</sup> [http://200.198.41.151:8081/tribunal\\_contas/2008/03/-sumario?next=13](http://200.198.41.151:8081/tribunal_contas/2008/03/-sumario?next=13)



# *Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste*

## Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

### **III – DA TÉCNICA LEGISLATIVA ADEQUADA**

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa, prevista na Lei Complementar Federal n.º 95<sup>4</sup> de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal/1988, assim, quanto ao texto base do presente Projeto de Lei, este está redigido em termos claros e objetivos.

### **IV – DOS PARECERES DAS COMISSÕES**

Saliento que o presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes e que a proposição deverá ser submetida ao crivo da **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS e DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS**, ademais, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros desta Casa de Leis.

### **V – DO PARECER TÉCNICO CONTÁBIL**

A Assessoria Jurídica opina preliminarmente pela remessa da matéria em exame à Assessoria Contábil desta Casa para exarar o competente **PARECER TÉCNICO CONTÁBIL**, no que tange ao seu aspecto contábil, financeiro e orçamentário, para averiguar a documentação e certificar se esta foi apresentada conforme descrito na lei e se os cálculos estão em consonância com a lógica e com os recursos apurados.

### **VI – DO PROCEDIMENTO E QUORUM**

Por fim, conforme estabelecido nos art. 160 e 172 do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores **OS PROJETOS DE LEIS ORDINÁRIAS DEVERÃO SER SUBMETIDOS A DUAS DISCUSSÕES E SUA APROVAÇÃO DEPENDERÁ DE DELIBERAÇÃO POR MAIORIA SIMPLES**, observado o quórum regimental.

### **VII – DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, o parecer jurídico é no sentido da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei.

---

<sup>4</sup> Lei Complementar Federal n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998 - Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.



# *Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste*

## Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Quanto à conveniência e mérito administrativo e político, esta seara pertine ao exame das Comissões Permanentes, que devem emitir parecer conclusivo pela aprovação ou rejeição do Projeto de Lei, na forma do art. 65 do Regimento Interno.

### **VIII - PARECER DOS RELATORES**

Inicialmente é relevante esclarecer que compete às comissões permanentes do Poder Legislativo avaliar a legalidade, a constitucionalidade, a conformidade redacional, a adequação financeira e orçamentária e aos respectivos instrumentos de planejamento municipais e o mérito e a conveniência administrativa das matérias sob seu exame, ou seja, o interesse público no exercício maior de seu mister constitucional quanto à representação popular e fiscalização do Poder Executivo.

Quanto aos aspectos preliminares pertinentes à tramitação do Projeto de Lei em tela, a **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO opina pela constitucionalidade, regularidade e legalidade do processo legislativo, preenchidos os requisitos para se declarar a competência legislativa.**

Em razão da proteção do interesse público, da conveniência administrativa e oportunidade do Projeto de Lei em tramitação, a **COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS** opina pela sua relevância, considerando a necessidade de se atualizar a legislação objeto do presente projeto de lei.

A **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**, com fundamento na instrução do presente projeto de lei e ancorada no Parecer Contábil, opina pela regularidade da propositura, opinando pela majoração dos valores para adequá-los a mesma tabela praticada pelo Poder Executivo Municipal, conforme emenda apresentada à parte.

Assim, os relatores das comissões reunidas em conjunto, na forma de suas precípuas atribuições declinadas pelo Regimento Interno do Poder Legislativo, vislumbram regularidade e interesse público quanto à matéria em apreciação.

A matéria ora analisada está em consonância com as regras que regem a legalidade e constitucionalidade, conforme consta no Parecer Jurídico, a cujas razões aderem os relatores, deixando de transcrevê-las em homenagem aos princípios da celeridade, da economia processual e eficiência.



***Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste***  
**Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais**

Ante o exposto, o Projeto de Lei obedece à técnica jurídica e legislativa, razão pela qual opinamos no sentido de que o parecer destas **COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS e DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, SEJA PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI EM TRAMITAÇÃO, COM A EMENDA REDACIONAL APRESENTADA À PARTE, OBEDECIDO AO RITO E QUÓRUM PRÓPRIOS PARA SUA APRECIÇÃO E DELIBERAÇÃO.**

Vereador Rômulo Roncally Beirigo  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Vereador Aguiamar Albino de Castro  
**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

Vereador Geraldo de Araújo Moraes  
**COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS**



***Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste***  
**Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais**

**PARECER CONJUNTO N.º 032/2023 DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS E DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS.**

Os membros das **COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS E DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS** deste Poder Legislativo, cumpridas as formalidades legais e regimentais e analisando as considerações expendidas pelos relatores, opinam pela aprovação do Projeto de Lei n.º 24/2023, com a emenda apresentada à parte.

São Sebastião do Oeste, Minas Gerais, 27 de setembro de 2023.

Vereadores Geraldo de Araújo Moraes  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

João Aparecido Prata

Vereadores Francisco de Souza Paulino  
**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

Claudiano Júnior Tavares

Vereadores João Aparecido Prata  
**COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS**

Sandra Cristina Moreira